



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

JURISDICIONADO	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – COMPLEXO PEDIÁTRICO ARLINDA MARQUES
PROCESSO	14.151/14
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
DECISÃO	CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

DECISÃO SINGULAR – DSPL – TC 00011/18

Cuidam os presentes autos de processo de inspeção especial no Complexo Pediátrico Arlinda Marques, com ênfase nos aspectos operacionais do hospital, considerando o exercício de 2013

Na sessão realizada em 06/04/16, este Tribunal Pleno decidiu, por meio do Acórdão APL TC 00116/16:

1. Julgar irregulares os atos de gestão inspecionados nos presentes autos, de responsabilidade dos Srs. Claudio Teixeira Regis e Bruno Leandro de Souza, relativos ao exercício de 2013;
2. Aplicar multa ao Sr. Claudio Teixeira Regis, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
3. Aplicar multa ao Sr. Bruno Leandro de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
4. Encaminhar o presente processo ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de possível ato de improbidade administrativa pelos gestores Cláudio Teixeira Regis e Bruno Leandro de Souza, ante a vulneração ao art. 10 VIII da lei 8429/92
5. Encaminhar esta decisão aos autos do processo TC 08.932/12, para análise conjunta da matéria referente aos “codificados”;
6. Encaminhar esta decisão à Auditoria, para que nos processos semelhantes relativos aos hospitais com administração direta pelo Estado, essas despesas sejam apropriadas, detalhadamente, em nome da instituição hospitalar.

Em análise de Recurso de Reconsideração interposto pelos responsáveis, O tribunal Pleno, na sessão de 29/11/17, por meio do Acórdão AC2 TC 0706/17, decidiu conceder PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, modificando o Acórdão APL TC 00116/16 para:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão inspecionados nos presentes autos, de responsabilidade dos Srs. Claudio Teixeira Regis e Bruno Leandro de Souza, relativos ao exercício de 2013;
2. TORNAR SEM EFEITO o item referente ao encaminhamento do processo ao Ministério Público Comum;
3. MANTER os demais termos da decisão atacada.

Em 02/02/18, o Sr. Cláudio Teixeira Regis encaminhou pedido de parcelamento, em 12 vezes, da multa que lhe fora imposta. Fez acostar, ainda, cópia do comprovante de rendimentos para fundamentar a impossibilidade de pagamento da penalidade em uma única vez.

Considerando os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o montante da multa aplicada o Relator decide deferir o pedido feito pelo Sr. Cláudio Teixeira Regis, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$416,67 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressaltando ainda que, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2018

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

Assinado 1 de Março de 2018 às 11:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR